

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Sébastien Kiwonghi Bizawu; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-609-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Direito e Relações Raciais I

É com grande satisfação que apresentamos a presente coletânea dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) “Direito e Relações Raciais”, que teve lugar na programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, sob a coordenação dos professores Doutores Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, e William Paiva Marques Júnior, da Universidade Federal do Ceará.

Este volume reúne contribuições que tencionam o dogmatismo jurídico tradicional e desvelam as estruturas coloniais e racistas subjacentes às instituições do Direito contemporâneas.

Os textos articulam debates contemporâneos e interseccionais, perpassando o protagonismo indígena digital, o racismo ambiental, a precarização do trabalho plataformizado e as barreiras institucionais na implementação de políticas de ação afirmativa e educação antirracista no Brasil.

O primeiro artigo, intitulado “Internet: O novo arco e flecha de luta para a concretização dos direitos e consequentemente combate ao etnocídio”, de autoria de Manuela Saker Moraes e Livio Augusto de Carvalho Santos, investiga as consequências do uso das tecnologias digitais por comunidades tradicionais. Sob uma abordagem qualitativa de natureza

coletivo. A partir da análise do Projeto de Lei nº 3.799/2025, proposto pela deputada Célia Xakriabá, a investigação examina o diálogo interpretativo entre os poderes Executivo e Judiciário à luz do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Amparados pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores concluem que o reconhecimento desse dano transcende a inovação dogmática, constituindo um imperativo ético voltado à proteção dos vínculos místico-culturais das comunidades com seus territórios.

O terceiro artigo, intitulado “Ética ambiental e comunidades tradicionais: Povos do Norte de Minas na construção de alternativas sustentáveis”, de autoria de Hamilton Pimentel Lopes Pires, Vandeí Antunes Pereira e Wladimir Tadeu Silveira Coelho, discute os conflitos socioambientais decorrentes da apropriação predatória do território e do trabalho de populações tradicionais por grupos econômicos hegemônicos no Norte de Minas Gerais. O arcabouço metodológico, de caráter qualitativo e interdisciplinar, dialoga com a Filosofia Ambiental, o Direito, a Sociologia e a Antropologia para analisar os impactos da monocultura de exportação e da concentração fundiária sobre os modos de vida locais. Os autores evidenciam que os saberes acumulados por essas populações oferecem alternativas de sustentabilidade baseadas no respeito aos limites da natureza, justificando historicamente suas trajetórias de resistência.

O quarto artigo, intitulado “Agrovilas quilombolas e recomposição da propriedade coletiva em Alcântara: Alternativas jurídicas para compatibilizar moradia familiar, reparação territorial e justiça étnico-racial”, de autoria de Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, aborda os desafios decorrentes da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. O trabalho emprega o método dedutivo para analisar a viabilidade de harmonizar a segurança habitacional individual das famílias nas agrovilas — criadas após os deslocamentos forçados pelo Centro de Lançamento espacial — com a natureza indivisível e coletiva das terras tradicionais. A hipótese confirmada demonstra que instrumentos internos de ordenação de

desencadeiam litígios de âmbito nacional e internacional. O estudo conclui que as experiências de resistência dessas comunidades servem como vetores pedagógicos que impulsionam o aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do socioambientalismo e do Direito Ambiental no país.

O sexto artigo, intitulado “A fábrica sem cor? Forma jurídica, algoritmos e divisão racial do trabalho em plataformas digitais na cidade de São Paulo”, de autoria de Éder Ferreira, investiga a reprodução das assimetrias raciais estruturais no capitalismo contemporâneo sob o viés da plataformização do trabalho. Fundamentando-se na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, a pesquisa cruza dados socioeconômicos secundários com o debate contemporâneo sobre o trabalho digital. O autor sustenta que a neutralidade das infraestruturas algorítmicas e a aparente igualdade jurídica contratual mascaram e intensificam a exploração, resultando em uma nítida sobre-representação de trabalhadores negros nos segmentos laborais mais precarizados e desprotegidos da capital paulista.

O sétimo artigo, intitulado “Direito, educação e relações étnico-raciais no Brasil: Desafios para uma educação antirracista”, de autoria de Maria Isabel Queiroz dos Santos e Maria Isabely Silva De Medeiros Leal, propõe um mapeamento das barreiras históricas que perpetuam a exclusão da população negra nas instituições de ensino brasileiras. A investigação destaca a relevância político-jurídica da Lei nº 10.639/03 como marco para a inserção da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos escolares. Apoiadas em revisão bibliográfica e análise documental, as autoras asseveram que, apesar dos avanços formais e normativos, a consolidação de uma pedagogia efetivamente antirracista ainda enfrenta graves entraves institucionais, especialmente no tocante à formação docente e à descolonização curricular.

O oitavo artigo, intitulado “Da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense n. 19.722 /2026: Reflexões sobre a busca pela erradicação das cotas raciais”, de autoria de Simone

O nono artigo, intitulado “Racismo ambiental na implantação do sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica: Licenciamento ambiental, consulta prévia e violação de direitos de comunidades tradicionais”, de autoria de Manoela Carla Felix Seixas Souza, examina os desdobramentos de um megaempreendimento orçado em mais de dez bilhões de reais à luz do conceito de racismo ambiental. Valendo-se de uma metodologia jurídico-dogmática associada ao estudo de caso, o texto aponta falhas estruturais no licenciamento ambiental e a inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. A autora conclui que o projeto invisibiliza institucionalmente populações vulnerabilizadas, gerando graves riscos de expulsão territorial e ameaças diretas a comunidades pesqueiras, quilombolas, indígenas e a 116 terreiros de matriz africana.

Diante do exposto, os artigos reunidos nesta coletânea não apenas diagnosticam as múltiplas manifestações do racismo estrutural e ambiental que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontam caminhos hermenêuticos e práticos para a consolidação de uma justiça social e étnico-racial efetiva. Espera-se que as reflexões aqui compartilhadas sirvam de subsídio para novas investigações acadêmicas e, sobretudo, para a práxis transformadora de um Direito comprometido com a emancipação social.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - Universidade Federal do Ceará

**AGROVILAS QUILOMBOLAS E RECOMPOSIÇÃO DA PROPRIEDADE
COLETIVA EM ALCÂNTARA: ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA
COMPATIBILIZAR MORADIA FAMILIAR, REPARAÇÃO TERRITORIAL E
JUSTIÇA ÉTNICO-RACIAL**

**QUILOMBOLA AGROVILAS AND THE RECOMPOSITION OF COLLECTIVE
PROPERTY IN ALCÂNTARA: LEGAL ALTERNATIVES TO RECONCILE
FAMILY HOUSING, TERRITORIAL REPARATION, AND ETHNO-RACIAL
JUSTICE**

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva

Resumo

O artigo examina o desafio jurídico de compatibilizar a titulação coletiva do território quilombola de Alcântara com a proteção da moradia familiar nas agrovilas formadas após os deslocamentos decorrentes da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara. Parte-se da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, especialmente quanto ao reconhecimento da propriedade coletiva, à crítica à fragmentação territorial e à determinação de medidas de reparação. O problema de pesquisa consiste em verificar se situações individuais consolidadas nas agrovilas podem ser juridicamente protegidas sem descaracterizar a natureza coletiva, indivisível e cultural do território quilombola. A hipótese é a de que a segurança habitacional das famílias reassentadas pode ser assegurada por instrumentos de ordenação interna do uso, pactuação comunitária, averbações registrais e governança participativa, sem conversão do território tradicional em propriedade individual alienável. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e análise bibliográfica, normativa, documental e jurisprudencial. Conclui-se que a implementação da sentença interamericana exige soluções jurídicas sensíveis à reparação histórica, capazes de proteger simultaneamente a moradia familiar, a autonomia comunitária e a integridade do território coletivo.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas, Propriedade coletiva, Agrovilas, Regularização fundiária, Justiça étnico-racial

cultural nature of the quilombola territory. The hypothesis is that the housing security of resettled families can be ensured through internal land-use arrangements, community agreements, land registry annotations, and participatory governance, without converting the traditional territory into alienable individual property. The research adopts a qualitative approach, deductive method, and bibliographic, normative, documentary, and case-law analysis. It concludes that the implementation of the Inter-American judgment requires legally sensitive solutions capable of simultaneously protecting family housing, community autonomy, and the integrity of the collective territory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombola communities, Collective property, Agrovilas, Land regularization, Ethno-racial justice

1 INTRODUÇÃO

A implementação de medidas de reparação territorial em favor das comunidades quilombolas exige mais do que o reconhecimento formal de direitos. Em conflitos históricos marcados por deslocamentos forçados, sobreposição de projetos estatais estratégicos, omissões administrativas prolongadas e fragmentação registral do território, a reparação demanda soluções jurídicas capazes de restituir a centralidade da propriedade coletiva sem ignorar situações habitacionais consolidadas ao longo de décadas.

Esse é o desafio que se apresenta no caso das comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão. A instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, a partir da década de 1980, resultou no deslocamento de comunidades tradicionais para agrovilas, no enfraquecimento de práticas produtivas, culturais e religiosas, na restrição de acesso às áreas de uso comum e na permanência de um cenário de insegurança fundiária. Posteriormente, a ausência de titulação coletiva integral e a emissão de títulos individuais em áreas de pertencimento coletivo aprofundaram a tensão entre a lógica registral privada e a natureza comunitária do território quilombola.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* representa marco relevante ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações relacionadas à propriedade coletiva, à ausência de consulta prévia, à discriminação estrutural e à insuficiência de mecanismos internos de proteção. Contudo, uma das questões mais sensíveis da fase de implementação consiste em definir como compatibilizar a titulação coletiva do território com a realidade das agrovilas, nas quais famílias reassentadas vivem há quase quatro décadas, muitas vezes vinculadas a registros, expectativas ou documentos individuais.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a titulação coletiva do território quilombola de Alcântara pode ser juridicamente compatibilizada com a proteção da moradia familiar nas agrovilas e com a regularização de situações individuais consolidadas, sem fragmentar o território tradicional nem comprometer a reparação determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A hipótese sustentada é que a proteção da moradia das famílias reassentadas nas agrovilas não exige a manutenção de uma lógica dominial individual fragmentadora. Ao contrário, pode ser juridicamente assegurada por instrumentos internos de ordenação do uso,

por pactuação comunitária, por reconhecimento registral da destinação coletiva, por cláusulas de inalienabilidade, por governança participativa e por mecanismos de administração comunitária, desde que preservadas a titularidade coletiva, a indivisibilidade territorial, a identidade quilombola e a autonomia das comunidades.

O objetivo geral consiste em analisar alternativas jurídicas para compatibilizar a recomposição da propriedade coletiva quilombola em Alcântara com a segurança habitacional das famílias residentes nas agrovilas. Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar a tensão entre titulação coletiva, títulos individuais e reparação territorial; b) identificar os riscos jurídicos e socioculturais da fragmentação dominial em territórios quilombolas; c) discutir instrumentos jurídicos capazes de proteger a moradia familiar sem romper a unidade do território coletivo; d) propor parâmetros mínimos de governança participativa e registral para a implementação da reparação.

A justificativa da pesquisa reside na relevância jurídica, social e racial do caso Alcântara. A questão não envolve apenas regularização fundiária, mas também reparação histórica da população negra, efetividade de decisões internacionais de direitos humanos, proteção de comunidades tradicionais e enfrentamento de padrões institucionais de invisibilização. Ao inserir o debate no campo do Direito e das Relações Étnico-Raciais, o artigo parte da compreensão de que a propriedade coletiva quilombola não é mera categoria patrimonial, mas instrumento de continuidade cultural, autodeterminação comunitária e justiça racial.

A metodologia adotada é qualitativa, com método dedutivo e procedimentos de análise bibliográfica, normativa, documental e jurisprudencial. A pesquisa parte do regime constitucional e infraconstitucional de proteção aos territórios quilombolas e dialoga com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os instrumentos internos de regularização fundiária. O caso Alcântara é utilizado como estudo de caso paradigmático para examinar os limites e possibilidades da recomposição territorial em contextos de violação estrutural.

2 PROPRIEDADE COLETIVA QUILOMBOLA, JUSTIÇA ÉTNICO-RACIAL E REPARAÇÃO TERRITORIAL

A propriedade coletiva quilombola possui fundamento constitucional direto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual é reconhecida aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. A norma constitucional não inaugura a existência dessas comunidades, nem cria artificialmente seu vínculo com a terra; ela reconhece juridicamente uma ocupação histórica, cultural e coletiva preexistente.

A especificidade da propriedade quilombola está em sua natureza comunitária. Ao contrário da propriedade privada individual, orientada pela lógica da exclusividade patrimonial e da livre circulação no mercado, a propriedade coletiva quilombola relaciona-se à reprodução física, social, econômica, espiritual e cultural do grupo. O território é espaço de moradia, de trabalho, de memória, de ancestralidade, de transmissão de saberes, de organização comunitária e de pertencimento racial. Por essa razão, a titulação coletiva não pode ser compreendida como simples técnica de regularização imobiliária, mas sim como instrumento de reconhecimento, reparação e não repetição.

O Decreto nº 4.887/2003 (Brasil, 2003), ao regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, consolidou a ideia de que a titulação deve ocorrer em nome da associação representativa da comunidade, com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Essa modelagem normativa busca impedir que o território tradicional seja submetido à fragmentação dominial e capturado por interesses privados ou especulativos.

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Genebra, 1989) assegura aos povos indígenas e tribais o direito à posse e à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, impondo aos Estados o dever de reconhecer, proteger e garantir esses vínculos territoriais. Embora o texto convencional se refira a povos indígenas e tribais, a interpretação consolidada no sistema interamericano e no ordenamento brasileiro inclui as comunidades quilombolas nesse regime de proteção, em razão de sua identidade própria, organização social, história comum e relação especial com o território.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu, em sua jurisprudência, a compreensão de que o direito de propriedade previsto no art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos deve ser interpretado de modo compatível com as formas coletivas de posse e domínio mantidas por povos indígenas e tribais. Nessa perspectiva, o direito à propriedade não se limita à dimensão econômica, alcançando também a proteção da identidade cultural, da vida comunitária, da subsistência, da autodeterminação e da dignidade coletiva.

No caso de comunidades quilombolas, essa interpretação assume nítida dimensão étnico-racial. A negação histórica da terra às populações negras no Brasil não pode ser vista como episódio acidental, mas como continuidade de estruturas excludentes que atravessam escravidão, pós-abolição, concentração fundiária, invisibilidade institucional e desigualdade racial. Assim, a propriedade coletiva quilombola opera como resposta jurídica a um processo histórico de espoliação territorial e de racialização da desigualdade.

Sob essa ótica, a reparação territorial não se exaure na emissão de um título formal. Ela exige que a titulação seja materialmente apta a restaurar condições de vida comunitária, proteger os usos tradicionais, impedir novas intervenções arbitrárias, assegurar participação das comunidades e resolver conflitos registrais que possam fragilizar a unidade territorial. Torna-se necessária uma atuação estatal, de instituições e participação direta e genuína das comunidades envolvidas. A titulação que preserva fragmentações incompatíveis com o território coletivo pode, paradoxalmente, converter uma medida reparatória em novo vetor de instabilidade.

3 ALCÂNTARA: FORMAÇÃO HISTÓRICA, TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA E TRAJETÓRIA ATÉ A CORTE INTERAMERICANA

A compreensão jurídica das agrovilas de Alcântara exige uma breve reconstrução histórica do território. Alcântara, localizada na porção norte do Maranhão, em posição estratégica próxima à Baía de São Marcos e à capital São Luís, é marcada por formação social profundamente vinculada à presença negra, à economia colonial, às antigas fazendas, às irmandades religiosas, às práticas agrícolas e pesqueiras, bem como à constituição de comunidades rurais negras com forte identidade territorial. A história local não pode ser reduzida à implantação do Centro de Lançamento de Alcântara; muito antes do projeto aeroespacial, a região já era espaço de vida, de trabalho, de ancestralidade e reprodução cultural de comunidades quilombolas.

A territorialidade quilombola em Alcântara consolidou-se ao longo de gerações, a partir de vínculos familiares, práticas de uso comum, circulação por áreas de pesca, agricultura, extrativismo, religiosidade, festas tradicionais, cemitérios, caminhos internos, roçados e relações comunitárias. Nesses territórios, a terra não se apresenta apenas como bem econômico ou base física de moradia, mas como elemento estruturante de identidade, memória coletiva e continuidade histórica. Por isso, qualquer intervenção estatal que desorganize a ocupação tradicional atinge não apenas a posse ou o domínio, mas o próprio modo de vida coletivo.

A partir da década de 1980, esse território passou a ser profundamente afetado pela política estatal de implantação da base aeroespacial (Diniz; Serejo, 2020). Em 1980, ato estatal declarou extensa área de utilidade pública para a instalação do empreendimento; em 1983, foi formalizado o Centro de Lançamento de Alcântara; e, em 1986, novas diretrizes administrativas consolidaram o deslocamento compulsório de comunidades residentes na área de interesse do projeto. Entre 1986 e 1988, aproximadamente 1.500 pessoas pertencentes a 31 comunidades quilombolas e organizadas em cerca de 312 famílias, foram removidas de seus territórios e reassentadas em sete agrovilas (Pereira Jr., 2025).

As agrovilas decorreram, portanto, de uma política de reassentamento compulsório. Elas foram apresentadas como solução habitacional, mas produziram efeitos profundos sobre a organização comunitária. As famílias passaram a viver em lotes reduzidos, situados em áreas distantes de antigos espaços de pesca, agricultura, extrativismo e circulação tradicional. Comunidades com trajetórias próprias foram reunidas em novos arranjos espaciais, muitas vezes sem correspondência com sua forma histórica de ocupação. O reassentamento também fragilizou lideranças, práticas produtivas, vínculos simbólicos e formas tradicionais de gestão do território.

As comunidades que não foram reassentadas permaneceram em seus territórios originais, mas também foram afetadas. Cerca de 140 comunidades quilombolas continuaram sem titulação formal e passaram a conviver com restrições de acesso, insegurança quanto a futuras ampliações do centro espacial e limitações de uso de áreas consideradas essenciais para a reprodução de seu modo de vida. Embora o complexo aeroespacial efetivamente construído tenha ocupado área menor do que a originalmente declarada de interesse público, a manutenção de grande extensão sob controle estatal gerou instabilidade prolongada e limitou a fruição tradicional do território.

A partir da Constituição de 1988, a situação assumiu nova dimensão jurídica. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que estivessem ocupando, impondo ao Estado o dever de emitir os respectivos títulos. Essa norma constitucional conferiu fundamento expresso à reivindicação territorial das comunidades de Alcântara e foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.887/2003. Ainda assim, a concretização da titulação permaneceu marcada por morosidade administrativa, disputas institucionais, contestações judiciais e indefinição sobre a compatibilização entre o território quilombola e a área destinada ao programa espacial.

Em 2008, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação reconheceu aproximadamente 78.100 hectares como território tradicional quilombola em Alcântara. Esse reconhecimento técnico-antropológico evidenciou que a territorialidade das comunidades ultrapassava a lógica dos lotes das agrovilas e abrangia um espaço coletivo mais amplo, vinculado à história, à cultura e ao uso tradicional. Contudo, a titulação não se concretizou em tempo razoável, mantendo-se por anos a distância entre o reconhecimento técnico do direito e sua efetiva proteção jurídica.

A trajetória processual internacional decorre exatamente dessa insuficiência das respostas internas. Diante da persistência das violações e da ausência de solução efetiva no plano doméstico, comunidades quilombolas de Alcântara, com apoio de entidades de direitos humanos, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Em 2006, a Comissão declarou o caso admissível. Após longo período de tramitação, foi emitido, em 2020, relatório de mérito reconhecendo violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e recomendando ao Estado brasileiro a adoção de medidas reparatórias. Como as recomendações não foram plenamente cumpridas, o caso foi submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022.

Na fase contenciosa perante a Corte, o Estado brasileiro suscitou objeções preliminares, inclusive quanto à competência temporal para examinar fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil. Embora tenha limitado sua análise quanto a determinados fatos pretéritos, a Corte reconheceu que os efeitos das remoções, da ausência de titulação, das restrições territoriais e da insegurança fundiária tinham natureza continuada. Essa compreensão foi decisiva para conectar as violações históricas à situação jurídica contemporânea das comunidades.

A sentença da Corte Interamericana (CIDH, 2024) reconheceu violações relacionadas à propriedade coletiva, à consulta prévia, à participação, à proteção judicial, aos direitos culturais e à igualdade. A Corte também destacou a dimensão estrutural da discriminação enfrentada pelas comunidades quilombolas, afirmando que a ausência de titulação, a imposição de restrições territoriais e a marginalização das comunidades em decisões estratégicas não constituíam episódios isolados, mas expressão de um padrão histórico de exclusão racial e institucional.

No curso do processo internacional, o Estado brasileiro adotou postura parcialmente conciliatória e reconheceu a demora na titulação do território quilombola. Em 2024, foi firmado acordo entre o Estado e representantes das comunidades (Brasil, 2024), prevendo a titulação coletiva de 78.105 hectares, com exclusão da área atualmente ocupada pelo Centro de Lançamento de Alcântara, embora reconhecida a inserção dessa área no contexto territorial tradicional. A Corte considerou o acordo uma contribuição positiva, mas a sua implementação permanece dependente de medidas concretas de demarcação, registro, desintrusão, consulta e governança participativa.

Esse percurso histórico e processual revela que as agrovilas não são um tema lateral. Elas ocupam lugar central na reparação, porque materializam os efeitos persistentes do deslocamento compulsório e da tentativa de reorganização estatal da vida quilombola. A controvérsia atual não consiste apenas em saber se o território deve ser titulado coletivamente, mas também em definir como essa titulação pode lidar com situações individuais e familiares produzidas por décadas de intervenção estatal.

4 O CASO ALCÂNTARA E A TENSÃO ENTRE AGROVILAS, TÍTULOS INDIVIDUAIS E TERRITÓRIO COLETIVO

O caso Alcântara revela com especial nitidez os efeitos de políticas estatais que, ao priorizarem projetos estratégicos sem consulta adequada às comunidades atingidas, produziram violações prolongadas de direitos territoriais, culturais e raciais. A implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, durante a década de 1980, implicou deslocamento de famílias quilombolas para agrovilas, rompendo padrões tradicionais de ocupação, produção, sociabilidade e pertencimento (Pereira Jr., 2025).

As agrovilas não podem ser analisadas como simples núcleos habitacionais rurais. Elas constituem espaços resultantes de remoção, reassentamento compulsório e reorganização

artificial de comunidades historicamente vinculadas a territórios específicos. A transferência para áreas distantes, com lotes menores e condições produtivas distintas, afetou modos tradicionais de subsistência, acesso a recursos naturais, práticas religiosas, relações de parentesco, autoridade comunitária, bem como formas de ocupação coletiva.

Esse contexto produz um dilema jurídico relevante. De um lado, as famílias residentes nas agrovilas necessitam de proteção habitacional, segurança jurídica e reconhecimento de sua permanência. De outro, a consolidação de títulos individuais plenos em território tradicional pode comprometer a natureza coletiva da propriedade quilombola, abrir espaço para futuras alienações, gerar fragmentação registral e enfraquecer a autonomia comunitária.

A tensão se torna ainda mais sensível quando se considera que parte das situações individuais não decorre de livre escolha comunitária, embora tenha sido assentida por aquelas comunidades, mas de políticas estatais anteriores que impuseram padrões de reassentamento incompatíveis com a territorialidade tradicional. Assim, a solução jurídica não pode responsabilizar as famílias reassentadas por uma arquitetura institucional que lhes foi imposta. Também não pode, contudo, transformar a exceção produzida pela violação em regra capaz de comprometer a reparação coletiva.

A emissão de títulos individuais em áreas reconhecidas como pertencentes a território quilombola coletivo representa risco estrutural. Primeiro, porque substitui a lógica de pertencimento comunitário por uma lógica dominial individualizada. Segundo, porque permite a circulação privada de parcelas territoriais, com possibilidade de venda, penhora, sucessão fragmentada ou aquisição por terceiros estranhos à comunidade. Terceiro, porque pode gerar conflitos internos e assimetrias entre famílias tituladas e não tituladas. Quarto, porque enfraquece a capacidade da associação representativa de administrar o território de acordo com regras coletivamente definidas.

No caso Alcântara, a Corte Interamericana reconheceu a centralidade da propriedade coletiva e determinou medidas de restituição, titulação, demarcação e proteção do território. O desafio interno consiste em traduzir essa obrigação internacional em soluções compatíveis com o direito brasileiro, com a realidade registral existente e com as escolhas legítimas das comunidades. A implementação não pode ser meramente burocrática; deve ser estrutural, participativa e sensível à dimensão racial.

A leitura étnico-racial do problema impede duas simplificações. A primeira seria afirmar que todos os títulos ou situações individuais devem simplesmente prevalecer em

nome da segurança jurídica privada. Essa solução desconsideraria a natureza coletiva do território e perpetuaria a fragmentação resultante da própria violação. A segunda seria sustentar que toda situação familiar consolidada deve ser desconsiderada automaticamente em nome de uma coletividade abstrata. Essa saída poderia gerar novas inseguranças habitacionais e reproduzir danos às mesmas famílias atingidas pelo deslocamento. Estariam essas famílias e comunidades diante de novas violações, e revitimizações.

A resposta juridicamente adequada, segundo entendo, deve buscar uma terceira via: preservar a titularidade coletiva e a unidade territorial, mas reconhecer formas estáveis de uso familiar, moradia e transmissão interna, desde que subordinadas ao regime comunitário e vedada sua conversão em propriedade privada alienável. Essa solução permite compatibilizar reparação coletiva e a segurança habitacional, evitando tanto a privatização do território quanto a desproteção das famílias reassentadas.

5 GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL, CONSULTA PRÉVIA E METODOLOGIA PARTICIPATIVA PARA AS AGROVILAS

A implementação de soluções para as agrovilas exige governança interinstitucional. A complexidade do caso recomenda a atuação articulada de órgãos fundiários, sistema de justiça, registro de imóveis, defensorias, Ministério Público, associações quilombolas, órgãos de igualdade racial e representantes comunitários. Essa governança, porém, não pode substituir a centralidade das comunidades.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2024, par. 315) reconheceu que a existência de títulos individuais nas agrovilas não afasta a obrigação estatal de delimitar, demarcar e titular coletivamente o território quilombola, remetendo às próprias comunidades, no exercício da autodeterminação, a solução de eventuais controvérsias internas ou de sobreposições registrais:

315. Nesse sentido, o Tribunal nota que na área onde se localizam as sete agrovilas, alguns membros das Comunidades Quilombolas possuem títulos de propriedade individuais (par. 106 supra), enquanto outros esperam recebê-los. Embora a titulação por meio de títulos individuais tenha contado com o consentimento de parte das 31 Comunidades Quilombolas reassentadas nas agrovilas (par. 106 supra), deve-se observar que, levando em conta as normas estabelecidas na presente Sentença (pars. 140 a 149 supra), a Corte somente pode ordenar ao Estado que delimite, titule e demarque coletivamente o Território Quilombola de Alcântara. As controvérsias que possam surgir nas comunidades no momento da execução de tais medidas e as possíveis sobreposições entre os títulos individuais e o título coletivo deverão ser resolvidas pelas próprias comunidades, no exercício de seus direitos de livre determinação e autonomia.

A consulta prévia, livre e informada deve orientar qualquer decisão que impacte a forma de titulação, o regime de uso das agrovilas, a revisão de títulos individuais, a eventual averbação registral ou a definição de regras internas de gestão. Não basta informar decisões já tomadas; é necessário construir alternativas compreensíveis, apresentar vantagens e riscos, permitir deliberação comunitária e respeitar os tempos próprios de decisão coletiva.

A mesa de diálogo permanente e/ou a mesa suplementar, determinadas como mecanismos de participação, podem funcionar como espaço institucional adequado para construir essas soluções. Contudo, sua efetividade depende de metodologia clara, linguagem acessível, presença de assessoria técnica independente, registro transparente das deliberações e respeito à pluralidade de vozes internas.

No caso específico das agrovilas, a governança interinstitucional deve ser precedida de uma metodologia participativa que prestigie a escuta qualificada e a autodeterminação comunitária. A centralidade das comunidades não se satisfaz com sua presença formal em reuniões públicas; exige que elas possam compreender o problema jurídico, avaliar alternativas, manifestar inseguranças, deliberar internamente e escolher, de modo informado, o modelo mais adequado às suas realidades territorial e familiar.

A primeira etapa recomendável é a escuta inicial. Antes da apresentação de alternativas jurídicas pelas instituições, deve-se ouvir as comunidades e as famílias residentes nas agrovilas sobre como compreendem os títulos individuais eventualmente existentes, quais são suas principais inseguranças, se há receio de perda da moradia, se existem conflitos sucessórios, se há pressão para venda de lotes ou casas, se enfrentam dificuldades para construir, reformar ou transmitir a posse familiar, e quais expectativas possuem em relação ao título coletivo. Essa etapa é fundamental para impedir que a solução seja desenhada a partir de categorias abstratas, sem correspondência com os problemas concretos vividos pelas famílias.

A segunda etapa consiste na explicação simples e acessível das alternativas e das possibilidades diante das necessidades apresentadas. As instituições devem evitar linguagem excessivamente técnica e apresentar, de forma clara, a diferença entre propriedade individual, propriedade coletiva quilombola, direito de uso familiar, fração ideal comunitária qualificada, regulamento comunitário, averbação no registro de imóveis e medidas de cancelamento, retificação ou conversão registral. A finalidade não é induzir determinada escolha, mas

ampliar a capacidade comunitária de avaliação. Em contexto de reparação territorial, informação compreensível é condição de liberdade deliberativa.

A terceira etapa deve assegurar tempo razoável para reflexão interna. As comunidades não devem ser chamadas a decidir imediatamente após a exposição técnica. A consulta prévia, livre e informada pressupõe intervalo adequado para reuniões internas e diálogo com pessoas mais velhas, lideranças, famílias, mulheres, jovens e demais grupos comunitários. Esse tempo comunitário é parte do próprio conteúdo do direito de consulta e impede que a urgência institucional substitua os processos tradicionais de formação da vontade coletiva.

A quarta etapa corresponde à deliberação comunitária. A escolha sobre o modelo jurídico mais adequado para as agrovilas deve ser formalizada em assembleia ou em outro procedimento reconhecido pelas próprias comunidades, observando-se eventual protocolo de consulta comunitária e as formas tradicionais de deliberação. A autodeterminação exige que a decisão não seja apenas colhida, mas produzida segundo a racionalidade própria do grupo, com respeito às suas autoridades, práticas deliberativas e mecanismos internos de legitimação.

A quinta etapa consiste na formalização interinstitucional da alternativa escolhida. A deliberação comunitária deverá ser reduzida a termo, ata, acordo ou instrumento equivalente, com participação das instituições competentes, de modo a garantir segurança jurídica, transparência e rastreabilidade. Essa formalização não deve burocratizar a vontade comunitária, mas protegê-la contra futuras interpretações contraditórias, pressões externas ou alterações unilaterais.

Além da metodologia das reuniões comunitárias, recomenda-se que a governança interinstitucional delibere sobre medidas preparatórias indispensáveis. Entre elas, destacam-se a formação de grupo técnico específico para tratar das agrovilas e dos títulos individuais; o levantamento registral completo dos títulos expedidos; a identificação de matrículas, transcrições, registros e averbações existentes; a elaboração de mapa georreferenciado das agrovilas com sobreposição ao território quilombola reconhecido; e a suspensão da emissão de novos títulos individuais até que haja deliberação comunitária livre e informada.

Também se revela necessária a construção de material explicativo em linguagem simples, destinado às comunidades, com apresentação visual das alternativas, de suas consequências e de seus riscos. Esse material deve permitir a comparação entre os modelos possíveis, especialmente o título coletivo com reconhecimento de áreas de uso familiar, a eventual adoção de frações ideais comunitárias qualificadas sem alienabilidade e sem

desmembramento, a elaboração de regulamento comunitário de uso das agrovilas e os caminhos registrais para retificação, averbação, cancelamento ou incorporação de títulos individuais à matrícula coletiva.

A composição institucional do processo deve incluir, conforme a pertinência temática, representantes das comunidades, associações quilombolas, o INCRA, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, o Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, o cartório de registro de imóveis, os órgãos de igualdade racial e demais entidades técnicas necessárias. A pluralidade institucional contribui para a qualidade da solução, mas deve operar em função da autonomia comunitária, e não em substituição à vontade das comunidades.

Esses encaminhamentos qualificam a consulta e reduzem riscos de impugnação futura. Ao articular escuta qualificada, explicação acessível, tempo de reflexão, deliberação comunitária e formalização institucional, o procedimento transforma a implementação da sentença em prática de justiça participativa. No plano étnico-racial, essa metodologia possui significado adicional: rompe com o padrão histórico de decisões estatais tomadas sobre territórios negros sem participação de seus titulares e reafirma que a reparação somente será legítima se construída com as comunidades, e não apenas para as comunidades.

6 PARÂMETROS PARA UMA SOLUÇÃO JURÍDICA RACIALMENTE SENSÍVEL

A recomposição territorial em Alcântara deve observar parâmetros mínimos, para que não se converta em regularização meramente formal. O primeiro parâmetro é a primazia da propriedade coletiva. A proteção da moradia familiar deve ser construída no âmbito do regime coletivo, e não em substituição a ele. A titulação coletiva é o núcleo da reparação, e não pode ser relativizada por soluções que reproduzam a lógica da fragmentação.

O segundo parâmetro é a segurança habitacional das famílias reassentadas. Reparar a coletividade não significa produzir novas incertezas para famílias que já sofreram deslocamento e reorganização territorial compulsórios. A permanência nas agrovilas deve ser protegida, desde que articulada a instrumentos compatíveis com o domínio coletivo.

O terceiro parâmetro é a vedação à alienação privada do território tradicional. Qualquer solução que permita venda, penhora, livre transferência ou desmembramento de parcelas internas tende a comprometer a integridade do território quilombola. A moradia

familiar deve ser protegida por direito de uso, ocupação ou atribuição comunitária, e não por propriedade individual plena.

O quarto parâmetro é a participação comunitária qualificada. A solução não pode ser desenhada apenas por técnicos, juristas ou por órgãos públicos. A legitimidade da recomposição territorial depende de escuta, consulta, consentimento, quando exigível, tradução intercultural e respeito às estruturas representativas das comunidades.

O quinto parâmetro é a adequação registral. O registro imobiliário deve refletir a natureza coletiva, especial e constitucionalmente protegida do território. A matrícula deve funcionar como instrumento de proteção contra futuras tentativas de fragmentação, e não como porta de entrada para a individualização dominial.

O sexto parâmetro é a reparação transformadora. Em contextos de violação estrutural, reparar não significa apenas retornar ao estado anterior, especialmente quando esse já era marcado por exclusão, precariedade e invisibilidade. A reparação deve criar condições institucionais para que as comunidades exerçam a autonomia territorial, participem das decisões que as afetam e reconstruam projetos coletivos de vida.

Esses parâmetros evidenciam que a solução para as agrovilas de Alcântara deve ser, simultaneamente, jurídica, registral, comunitária e sensível à dimensão racial. A dogmática civil tradicional, centrada na propriedade individual, não é suficiente para solucionar conflitos dessa natureza. É necessário operar com categorias constitucionais, coletivas e interculturais, capazes de reconhecer a especificidade dos territórios quilombolas.

7 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA COMPATIBILIZAR MORADIA FAMILIAR E PROPRIEDADE COLETIVA

A compatibilização entre a moradia familiar nas agrovilas e propriedade coletiva quilombola exige soluções que operem em três planos articulados: o comunitário, o registral e o institucional. Nenhum desses planos, isoladamente, é suficiente. A segurança jurídica dependerá da construção de um modelo normativo-participativo capaz de reconhecer os usos internos sem fragmentar o domínio coletivo, e respeitando o decido pelas comunidades quilombolas.

7.1 Titulação coletiva com reconhecimento de áreas de uso familiar

A primeira alternativa sugerida consiste na titulação coletiva do território em nome da associação representativa da comunidade, acompanhada de reconhecimento interno de áreas de uso familiar nas agrovilas. Nesse modelo, o domínio permanece coletivo, indivisível e inalienável, mas cada família tem assegurado o direito de uso, de moradia e de permanência em determinado espaço, conforme critérios definidos coletivamente.

Esse arranjo distingue propriedade de uso. A propriedade pertence à coletividade, enquanto o uso residencial pode ser atribuído, de forma estável, às unidades familiares. A distinção é juridicamente relevante, porque impede que a proteção da moradia seja confundida com a privatização do território. A família não se torna proprietária individual de parcela alienável, mas titular de uma posição jurídica reconhecida pela comunidade, protegida contra remoções arbitrárias e transmissível segundo regras internas compatíveis com a identidade quilombola.

A vantagem desse modelo é preservar a unidade territorial sem negar a realidade concreta das agrovilas. Ele permite reconhecer que as famílias vivem há décadas nesses espaços, construíram casas, organizaram laços de vizinhança e desenvolveram expectativas legítimas de permanência. Ao mesmo tempo, impede que essas áreas sejam destacadas do território coletivo ou submetidas ao mercado imobiliário.

7.2 Regulamento comunitário de uso e gestão territorial

A segunda alternativa é a elaboração de regulamento comunitário de uso e gestão territorial, aprovado pelas comunidades em procedimento livre, informado e participativo. Esse instrumento pode estabelecer regras sobre moradia, sucessão interna, uso produtivo, preservação ambiental, áreas comuns, circulação, reformas, eventual cessão interna de uso, resolução de conflitos e vedação à alienação a terceiros.

O regulamento comunitário deve ser construído a partir da autonomia das comunidades, e não imposto por órgãos externos. Sua função é traduzir juridicamente práticas sociais, culturais e territoriais já existentes, conferindo-lhes maior segurança sem burocratizar excessivamente a vida comunitária. Para ser legítimo, deve respeitar a diversidade interna das comunidades, garantir a participação de mulheres, idosos, jovens, lideranças tradicionais e famílias reassentadas, e ser precedido de amplo esclarecimento técnico.

Esse instrumento também pode funcionar como ponte entre o direito estatal e o direito comunitário. O Estado reconhece a validade do regulamento como expressão da autodeterminação territorial, enquanto a comunidade passa a dispor de parâmetro interno para prevenir conflitos e orientar a administração do território.

7.3 Averbações registrais e cláusulas de proteção coletiva

O plano registral é decisivo. A titulação coletiva deve refletir, na matrícula imobiliária, a natureza especial do território quilombola. Para isso, recomenda-se que o registro contenha averbações expressas sobre a origem coletiva do título, a vinculação ao art. 68 do ADCT, a incidência do Decreto nº 4.887/2003, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a vedação ao desmembramento ou à alienação individual.

No caso das agrovilas, é possível estudar averbações complementares que indiquem a existência de áreas de uso familiar interno, sem abertura de matrículas autônomas individualizadas e sem constituição de propriedade privada plena. A matrícula coletiva pode conter referência à existência de instrumentos comunitários de gestão, mapas internos, cadastros familiares ou termos de uso, desde que tais documentos não sejam utilizados para fracionar o domínio.

Esse ponto é essencial: o registro deve proteger a coletividade e não convertê-la em condomínio civil comum, mas em uma *fração ideal comunitária qualificada*. Trata-se de algo distinto do condomínio civil, que é regido pela lógica de frações ideais alienáveis e partilháveis. A solução mais segura é manter o domínio coletivo em nome da associação ou da entidade representativa, com instrumentos internos de uso familiar territorialmente delimitado, vinculados ao regime comunitário.

7.4 Revisão de títulos individuais incompatíveis com a propriedade coletiva

Quando houver títulos individuais expedidos em área reconhecida como território quilombola coletivo, será necessário avaliar sua origem, natureza, extensão, boa-fé, cadeia dominial e compatibilidade com o regime constitucional quilombola. A revisão não deve ser automática nem arbitrária, mas conduzida por procedimento transparente, com contraditório, participação comunitária e análise técnica.

Em situações envolvendo famílias quilombolas reassentadas, a revisão pode buscar a conversão funcional do título individual em direito de uso familiar reconhecido no âmbito da

propriedade coletiva. Nesse caso, preservam-se a moradia e a permanência da família, mas altera-se a natureza jurídica da posição dominial, afastando-se a alienabilidade privada e a fragmentação registral.

Em situações que envolvam terceiros estranhos à comunidade, podem ser necessárias a desconstituição, a desapropriação, a indenização ou outra medida jurídica adequada, conforme o caso concreto. O parâmetro central deve ser a recomposição do território coletivo e a prevenção contra novas interferências indevidas. A boa-fé individual, quando existente, pode justificar compensação, mas não deve prevalecer, de modo absoluto, sobre o direito fundamental coletivo de comunidade tradicional historicamente vulnerabilizada.

8 CONCLUSÃO

O caso Alcântara apresenta um dos mais complexos desafios contemporâneos de implementação de reparação territorial quilombola no Brasil. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a centralidade da propriedade coletiva e impôs ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas concretas de restituição, titulação e não repetição. Contudo, a efetividade dessa decisão depende da capacidade interna de enfrentar situações historicamente produzidas, entre elas a existência de agrovilas e de títulos ou expectativas individuais em áreas de pertencimento coletivo.

O problema analisado neste artigo consistiu em verificar em que medida a titulação coletiva do território quilombola de Alcântara poderia ser compatibilizada com a proteção da moradia familiar nas agrovilas, sem fragmentar o território tradicional nem comprometer a reparação determinada pela Corte Interamericana. A resposta alcançada confirma a hipótese inicial: é juridicamente possível proteger a segurança habitacional das famílias reassentadas sem converter o território quilombola em propriedade individual e alienável.

A solução mais adequada não está na simples preservação de títulos individuais plenos, pois essa alternativa tende a enfraquecer a unidade territorial, a estimular fragmentação registral e a reproduzir a lógica privada que historicamente invisibilizou a territorialidade quilombola. Também não está na desconsideração pura e simples das situações familiares consolidadas, porque isso poderia gerar nova camada de insegurança para famílias já afetadas por deslocamentos e por violações anteriores.

A alternativa juridicamente mais equilibrada consiste em preservar a titularidade coletiva, com reconhecimento de áreas de uso familiar, regulamento comunitário de gestão,

averbações registrais protetivas, revisão técnica de títulos incompatíveis e governança participativa fundada em consulta prévia, livre e informada. Esse modelo permite compatibilizar moradia, memória, reparação e autonomia coletiva, evitando tanto a privatização do território como a desproteção das famílias residentes nas agrovilas.

A análise evidencia que a propriedade coletiva quilombola não pode ser tratada como exceção tolerada pelo direito privado, mas como expressão constitucional de justiça étnico-racial. Em Alcântara, proteger o território coletivo significa enfrentar os efeitos persistentes de deslocamentos, omissões estatais, discriminação estrutural e decisões tomadas sem participação comunitária. Por isso, a implementação da sentença interamericana deve ser compreendida como oportunidade de construir uma resposta jurídica transformadora, capaz de articular o direito registral, o direito internacional dos direitos humanos, a regularização fundiária e a reparação histórica da população negra.

Conclui-se, portanto, que a recomposição da propriedade coletiva em Alcântara exige uma engenharia jurídica sensível à pluralidade de formas de pertencimento territorial. A proteção das agrovilas deve ser incorporada ao regime coletivo, e não contraposta a ele. Somente assim será possível assegurar que a reparação não se limite à emissão formal de um título, mas produza a efetiva reconstrução da autonomia territorial, da segurança comunitária e da justiça racial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Termo de conciliação, compromissos e reconhecimentos recíprocos**. Alcântara, MA: AGU, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2024-09/DOCUMENTO%20X.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C n. 548. San José: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

DINIZ, A. M. P.; SEREJO, D. da C. (org.). **Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão**. São Luís: EDUEMA, 2020. Coleção Pedra de Rumo, v. 2.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 189/20, Caso 12.569: relatório de mérito: Comunidades Quilombolas de Alcântara, Brasil**. Washington, DC: CIDH, 14 jun. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br_12.569_pt.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica**. São José da Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topico/indigenas/pub/convencao_169_148.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

PEREIRA JUNIOR, D. **Distopia quilombola: a Base Espacial de Alcântara e os impactos sociais na Amazônia**. *Amazônica: Revista de Antropologia*, Belém, v. 16, n. 2, p. 209-228, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/16008>. Acesso em: 7 dez. 2025.